



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 752/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 18/11/2004 - ( 200ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000695/2003 AI No.1/200213502**  
**RECORRENTE: J.MILITÃO PORTO**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. ACUSACÃO FISCAL IMPROCEDENTE. DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO.O DEMONSTRATIVO REALIZADO PELO AGENTE FISCAL CONSTATA QUE O TOTAL DE ENTRADAS É INFERIOR AO TOTAL DE SAÍDAS, ESSA DIFERENÇA CARACTERIZA A PRÁTICA DE OMISSÃO DE ENTRADAS E NÃO OMISSÃO DE SAÍDAS. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS. A empresa em epigrafe omitiu vendas de produtos (ovos comerciais) correspondentes a 109.916 unidades representando 3.663 bandejas com 30 ovos, no valor de R\$ 9.157,00, no período de Janeiro a Dezembro de 1999".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

A empresa apresenta instrumento defensivo às fls.21/22 dos autos.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, argumentando que o demonstrativo elaborado pelo autuante comprova que a quantidade total de saídas do produto é superior ao total de entradas. Não configuração do ilícito apontado na inicial. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº667/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que a decisão absolutória de primeira instância seja confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

#### **VOTO:**

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: Omissão de vendas de produtos (ovos comerciais), detectada através da Conta Mercadorias.

Muito bem. Essa é a infração. No entanto, entendemos que a acusação não poderá prosperar. Analisemos minuciosamente a operação.

Destaque-se que, às fls.09 dos autos o agente fiscal através de um demonstrativo de Diferença de Estoques de Mercadorias e Produtos, tomando por base o Estoque Inicial, as Compras, as Vendas, as Perdas e o Estoque Final das mercadorias, constatou uma diferença de 109.916 ovos.

Acontece que, a quantidade considerada como Omissão de Saídas (109.916) é decorrente do comparativo entre o Total de Entradas (687.627) e o Total de Saídas (797.543). Facilmente, visualiza-se, que o total de entradas é inferior ao total de saídas e essa diferença é característica de Omissão de Entradas e não Omissão de Saídas.

Logo, equivocada a infração tipificada pelo autuante. Assim, não tem pertinência, na espécie, a acusação fiscal. Portanto, não encontro suporte fático legal ou jurídico que me leve a acolher o Auto de Infração.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:



Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que a decisão absolutória de primeira instância seja confirmada.

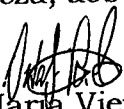
É o voto.

**DECISÃO:**

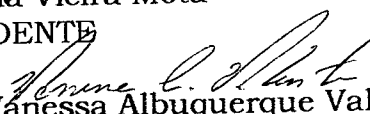
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO J. MILITÃO PORTO**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos por essa relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eridan Régis de Freitas absteve-se de votar por ter funcionado nos autos como julgadora de 1ª Instância. Ausente, ocasionalmente a conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2004.

  
 José Maria Vieira Mota  
 PRESIDENTE

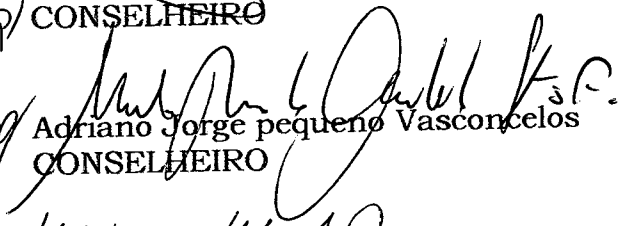
  
 Eliane Resplande Figueiredo Sá  
 CONSELHEIRA RELATORA

  
 Vanessa Albuquerque Valente  
 CONSELHEIRA

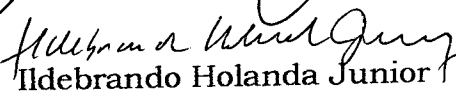
p/   
 Gláucia Maria Frutuoso Saldanha  
 CONSELHEIRA

  
 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
 p/ CONSELHEIRO

  
 Eridan Régis de Freitas  
 CONSELHEIRA

  
 Adriano Jorge pequeno Vasconcelos  
 CONSELHEIRO

  
 Regineusa de Aguiar Miranda  
 CONSELHEIRA

  
 Ildebrando Holanda Junior  
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
 PROCURADOR DO ESTADO